PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004897-80.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FERNANDA CORREA DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITABUNA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME TRÁFICO DE DROGAS EM SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE MANEIRA MOTIVADA. PRESENTE O REOUISITO DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA). PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, CPP. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. REITEAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Depreende-se que, em que pese o devido cadastro do decreto prisional, a Paciente encontra-se com o status "procurado" no sistema BNMP, informando, neste writ, que não se apresentou perante a Autoridade Policial pois é genitora de 02 (dois) menores, os quais dependem exclusivamente da Paciente. 2. Consta nos autos que a Paciente teve sua prisão preventiva decretada após representação feita pela Autoridade Policial (DTE - Itabuna/BA). Ressalva-se que, anterior ao decreto prisional, alguns dos alvos da medida extrema — incluindo a Paciente, tiveram decretadas a prisão temporária, oportunidade em que tiveram seus telefones interceptados e seus dados bancários investigados, por desdobramento da nominada "Operação Ancorar", a qual visou apurar "práticas de crime de tráfico de drogas em regime associativo, com possível lavagem de dinheiro, perpetrado por determinada organização criminosa atuante em Barro Preto-BA". 3. Da análise ao decreto prisional, verifica-se que diversos foram os fundamentos para a prisão preventiva, a qual, inclusive, de forma cristalina, buscou evidenciar a materialidade delitiva e os indícios sérios de autoria na pessoa da Paciente, precipuamente ao que concerne as interceptações telefônicas; as quebras de registros bancários e o auto de prisão em flagrante ocorrido em 20 de setembro de 2022 4. Noutro giro, acerca da prisão domiciliar, é certo que por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143/641/SP, o disposto no art. 318, incisos IV e V do CP deve alcançar todas as mulheres presas, puérperas, gestantes, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, abarcando o julgamento todas aquelas em idêntica condição no território nacional. 5. Na hipótese, conforme depreende-se, a Paciente foi autuada em flagrante em 20 de setembro de 2022, em posse de 3,136kg de maconha e 666g de crack, no município de Ilhéus. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, considerando a benesse prevista no art. 318, incisos III e V do CPP, a prisão cautelar foi substituída por domiciliar. 6. Nesse sentido, o benefício não pode ser concedido considerando a situação excepcionalíssima da reiteração delitiva, aliada ao fato da prisão domiciliar, neste caso, não possuir a eficácia direta prevista. 7. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. 8. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8004897-80.2024.8.05.0000, da Comarca de Itabuna, impetrado em favor da paciente Fernanda Corrêa dos Santos, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna, referente aos processos de origem sob nº 8000135-70.2024.8.05.0113 e nº 8012898-40.2023.8.05.0113. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento a ordem, pelas razões adiante expendidas.

Salvador. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004897-80.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FERNANDA CORREA DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE ITABUNA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Lucas Amorim Silveira (OAB/BA nº 45.059) em favor de Fernanda Corrêa dos Santos, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Criminal da Comarca de Itabuna/BA, referente aos processos de origem nº 8000135-70.2024.8.05.0113 e nº 8012898-40.2023.8.05.0113. Relata o Impetrante que foi decretada a prisão preventiva em face da Paciente, todavia, esta não teria se apresentado à autoridade até a presente data por ser genitora de 02 (dois) filhos menores, os quais são exclusivamente dependentes dela. Desse modo, assevera que a genitora da Paciente é falecida e que as crianças não foram registradas pelo genitor, sendo ela a única responsável pelo cuidado dos seus filhos. Ademais, alega que o seu companheiro, em interrogatório realizado em sede policial, afirma que as transações bancárias investigadas em seu nome seriam de responsabilidade deste, o qual utilizava os dados bancários da Paciente para a realização de transações bancárias e, por esta razão, não subsistem os fundamentos utilizados para o decreto prisional. Por fim, pleiteia a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, incisos III e V e 318-A, do CPP. Pleito liminar indeferido, conforme ID 57030867. Informes Judiciais presentes em ID 57423133 e seguintes. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, ID 57822934. É o relatório. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004897-80.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: FERNANDA CORREA DOS SANTOS e outros Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITABUNA Advogado (s): VOTO A pretensão do Impetrante consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de Fernanda Corrêa dos Santos. Depreende-se que, em que pese o devido cadastro do decreto prisional, a Paciente encontra-se com o status "procurado" no sistema BNMP, informando, neste writ, que não se apresentou perante a Autoridade Policial pois é genitora de 02 (dois) menores, os quais dependem exclusivamente da Paciente. Consta nos autos que a Paciente teve sua prisão preventiva decretada após representação feita pela Autoridade Policial (DTE -Itabuna/BA). Ressalva-se que, anterior ao decreto prisional, alguns dos alvos da medida extrema — incluindo a Paciente, tiveram decretadas a prisão temporária, oportunidade em que tiveram seus telefones interceptados e seus dados bancários investigados, por desdobramento da nominada "Operação Ancorar", a qual visou apurar "práticas de crime de tráfico de drogas em regime associativo, com possível lavagem de dinheiro, perpetrado por determinada organização criminosa atuante em Barro Preto-BA". Da análise aos documentos acostados, verifica-se que o magistrado de piso, ao proferir a decisão e determinar a prisão preventiva, indicou elementos mínimos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema, sobretudo para garantir a ordem pública. Veja-se: "(...) O

relatório de análise dos arquivos extraídos do aparelho celular de Stefane (ids 412396130 e 412396123), aliado à prova emprestada consistente noutro relatório de extração e análise de dados presentes no aparelho celular ocasionalmente apreendido em poder de Evani Novais Dias, em Ilhéus, oriundo dos autos  $n^{\circ}$  8007868- 88.2022.8.05.0103 (id 412396130), motivaram a instauração de procedimentos de quebra de sigilo e de interceptação telefônicos e telemáticos nº 8008280-86.2022.8.05.0113 (tendo como alvos João Ricardo Cardoso Mota, Stefane Santana Costa, Fernanda Correa dos Santos e outros) e de guebra de sigilos bancários nº 8009550-48.2022.8.05.0113 (envolvendo os alvos João Ricardo Cardoso Mota, Kaic Cardoso Oliveira, Fernanda Correa dos Santos, Rafael da Silva Pinho e outros). Nos presentes autos, como resultado das buscas e apreensões domiciliares e do acesso autorizado aos conteúdos dos diversos dispositivos eletrônicos apreendidos, há vários documentos conformados por ocorrências policiais, autos de apreensão e relatórios (ainda parciais) de análises de dados dispostos nos aparelhos celulares arrecadados com a deflagração da operação, merecendo destague agueles, ainda parciais, dispostos nos ids 421393681, 421393685, 421393686 e 421393687, referentes aos alvos João Ricardo, Kaic, Meciário e Fernanda. (...) O delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006) encontra-se materializado pelos numerosos laudos periciais toxicológicos e certidões de ocorrências policiais e autos de apreensões colacionados, corroborados pelos mais diversos áudios telefônicos captados e arquivos telemáticos (mensagens em áudio, escritos, fotos e vídeos) obtidos nos referidos procedimentos cautelares e nos presentes autos, ora extraídos das "nuvens" mantidas pelas redes sociais utilizadas pelos alvos ora extraídas dos aparelhos celulares apreendidos. Tudo a evidenciar a ocorrência do tráfico em larga escala, com algumas apreensões de variadas e expressivas quantidades de entorpecentes em distintos momentos da investigação policial, desde a fase inicial até a deflagração da operação e, até mesmo, posteriormente à prisão dos alvos, a saber: (...) 1.11) apreensão de 3,136kg de maconha e 666g de crack, em poder de Fernanda Correa dos Santos, na data de 20/09/2022, em Ilhéus; (...) As materialidades tanto do delito de associação (art. 35 da lei nº 11.343/2006) para o tráfico quanto do crime de organização criminosa são demonstradas, ainda precariamente, pelos mais diversos áudios telefônicos e arquivos telemáticos (mensagens escritas, áudios, vídeos e fotografias) captados nos procedimentos cautelares nº 0302106-03.2017.8.05.0113 e 8008280-86.2022.8.05.0113 (interceptação e quebra de sigilo de fluxos telefônicos e telemáticos), pelos elementos dispostos nos relatórios de análise dos mais diversos aparelhos celulares apreendidos, conforme autorizações concedidas nos autos nº 8006604-06.2022.8.05.0113, 8007868-88.2022.8.05.0103 (prova emprestada) e presentes e pelas informações de quebra de sigilos bancários de autos nº 8009550-48.2022.8.05.0113. Os elementos reunidos a partir de todos esses procedimentos cautelares, conjugadamente valorados, permite concluir que, aparentemente, existiria uma organização criminosa voltada à prática continuada ou habitual do delito de tráfico de drogas em regime associativo em Barro Preto-BA e, para além, em ou a partir de ItabunaBA, Ilhéus-BA, Teixeira de Freitas-BA, Petrolina-PE, Santana do Parnaíba-SP e Rio de Janeiro-RJ. (...) O exame acerca da existência de indícios de autoria delitiva e avaliação da necessidade de prisão cautelar serão realizados em relação a cada alvo individualmente considerado. (...) A prova coligida indica que Fernanda atuaria em companhia do seu marido ou consorte Vitor José, a partir de Ilhéus, subordinada a João Ricardo e

Kaic, funcionando como espécie de gerente. Fernanda, segundo apurado, seria responsável pela recepção de drogas e sua distribuição, inclusive a cidades vizinhas, entre as quais Barro Preto, utilizando-se de "mulas", como as representadas Stefane, Beatriz e Thayssa, por exemplo. Lado outro, a Fernanda cumpriria receber ou arrecadar os valores provenientes da venda contínua das drogas, repassando-os a João Ricardo e Kaic. Fernanda foi presa em flagrante, na data de 20/09/2022, em Ilhéus-BA, pela prática de tráfico de drogas, estando submetida a ação penal naquela Comarca, havendo de ser avocada a este Juízo. O relatório de id 421393685 evidencia a probabilidade de envolvimento direto de Fernanda nas atividades delituosas em tela. Há, pois, indícios de que Fernanda seja autora dos delitos dos arts. 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da lei nº 11.343/2006 e do art.  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da lei  $n^{\circ}$  12.850/2013. Independentemente das circunstâncias subjetivas favoráveis (primariedade, ausência de antecedentes, endereço certo), a gravidade concreta dos delitos, perpetrados por meio de organização criminosa, por si só, autoriza a decretação da prisão preventiva de Fernanda Correa dos Santos para fins de preservação da ordem pública, como forma de cessação das atividades delituosas, dada a existência de risco concreto de reiteração delitiva (STJ: AgRg no HC n. 826.956/SP; AgRg no RHC n. 182.420/PB; AgRg no RHC n. 178.504/SP. STF: AgRg no HC n. 219664; HC 176566 AgR/RS; HC 94465/SP; HC 106293/SP). Consta, outrossim, que Fernanda se evadira pouco antes da deflagração da operação, tomando rumo ignorado, o que justifica a prisão preventiva, também, para fins de aplicação da lei penal (...)". (grifado) Do excerto acima reproduzido, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e dos deslindes do caso concreto, já que se trata de crime de tráfico em organização criminosa e associação para o tráfico, com a possível interestadualidade da ORCRIM. Nesse sentido, em que pese os esforços defensivos, vê-se que a arquição do Impetrante no sentido de asseverar que a prisão preventiva da Paciente foi decretada com fundamento nas transações bancárias realizadas em suas contas e que, tendo o companheiro deste prestado esclarecimento em sede policial, afirmando que seria ele quem administrava as referidas contas bancárias, não merece guarida. Da análise ao decreto prisional, verifica-se que diversos foram os fundamentos para a prisão preventiva, a qual, inclusive, de forma cristalina, buscou evidenciar a materialidade delitiva e os indícios sérios de autoria na pessoa da Paciente, precipuamente ao que concerne as interceptações telefônicas; as quebras de registros bancários e o auto de prisão em flagrante ocorrido em 20 de setembro de 2022. Noutro giro, acerca da prisão domiciliar, é certo que por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143/641/SP, o disposto no art. 318, incisos IV e V do CP deve alcançar todas as mulheres presas, puérperas, gestantes, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, abarcando o julgamento todas aquelas em idêntica condição no território nacional. Assim, a legislação prevista no art. 318, do CPP estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais, previstas no art. 318-A, incisos I e II, do CPP. Não obstante, o fato de o legislador ter sido categórico nas exceções de negativas à benesse, não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais,

afinal, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei. Com efeito, verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal — STF no julgamento do habeas corpus coletivo 143/641/SP, e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação. Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida. Na hipótese, conforme depreende-se, a Paciente foi autuada em flagrante em 20 de setembro de 2022, em posse de 3,136kg de maconha e 666g de crack, no município de Ilhéus. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, considerando a benesse prevista no art. 318, incisos III e V do CPP, a prisão cautelar foi substituída por domiciliar. Não obstante, ao analisar o decreto prisional e a denúncia decorrente da Operação Ancorar, verifica-se que logo após a concessão da benesse, a Paciente teria retornado a delinguir no mesmo crime, consoante elementos colhidos na interceptação telefônica e prisões de outras corrés, as quais identificam, veementemente, que a Paciente estaria envolvida nos desdobramentos da organização criminosa, havendo fortes indícios de que esta seria, inclusive, a gerente da referida ORCRIM. Nesse sentido, o benefício não pode ser concedido considerando a situação excepcionalíssima da reiteração delitiva, aliada ao fato de que a prisão domiciliar, neste caso, não possui a eficácia direta prevista. A título de ilustração: EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE MÃE DE CRIANCA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICADA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. A reiteração delitiva caracteriza excepcionalidade apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar requerida com fundamento nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 221442 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. POSSUI FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. HABEAS CORPUS DENEGADO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontrase devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, haja vista o fato de a paciente estar respondendo a outros processos criminais, pelo delito de tráfico de drogas, além de já ter sido beneficiada duas vezes anteriormente pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, na qual se encontrava quando foi presa em flagrante pelos delitos ora em análise, dados que revelam a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, sendo imperiosa a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

(Precedentes). IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaca, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. V -Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a paciente encontrava-se em prisão domiciliar em razão de outro processo criminal ao qual responde, quando foi presa em flagrante, realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas, em sua própria residência, local onde se encontravam crianças, inclusive seu filho de 13 dias de vida, tendo o v. acórdão vergastado consignado que "a residência da recorrida era utilizada para a traficância, consumo de entorpecentes e bebidas alcoólicas, demonstrando ser um ambiente prejudicial inclusive para seus filhos, em especial o recém-nascido, que está sendo submetido a essa convivência perniciosa". (Precedentes). Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 446656 MT 2018/0092781-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2018) Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK